



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Recurso nº. : 134.255
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : WILSON AFONSO ENES
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível. Todas as informações registradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, até prova em contrário, são consideradas expressão da verdade. Assim, é perfeitamente justificável, como origem de recursos no início do ano-calendário, os valores de aplicações financeiras tempestivamente declarados, sendo ainda inadmissível a consideração de gastos presumidos.

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - SOGRA - Se o casal apresenta declaração de rendimentos em conjunto, a mãe do cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, só poderia ser considerada dependente na mesma declaração se o outro cônjuge, no ano-calendário, possuísse rendimentos tributáveis.

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - NETO - Admissível, como dependente, neto do contribuinte, filho de mãe solteira menor, também dependente do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WILSON AFONSO ENES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração e, sanando a contradição suscitada, RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-19.574, de 15/10/2003, para DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I - admitir a dedução de dependente relativa ao neto da contribuinte; e II - excluir da exigência o acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos, representada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

Recurso nº. : 134.255
Embargante : WILSON AFONSO ENES

RELATÓRIO

A matéria em discussão, neste Colegiado, se refere a Embargos de Declaração, apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de evidente contradição no julgado, buscando amparo legal no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

O Acórdão questionado foi julgado na Sessão de 15 de outubro de 2003, onde os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I - admitir a dedução de dependente, relativa ao neto do contribuinte; II - reduzir o aumento patrimonial a descoberto relativo a março de 2000, para R\$ 4.554,17; e III - excluir a omissão de rendimentos representada por depósito bancário.

Impressionou ao embargante o descompasso entre o dispositivo do voto e a decisão do colegiado (acórdão). Ou seja, no acórdão embargado consta que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto, para: I - admitir a dedução de dependente, relativa ao neto do contribuinte; II - reduzir o aumento patrimonial a descoberto relativo a março de 2000, para R\$ 4.554,17; e III - excluir a omissão de rendimentos representada por depósito bancário. No entanto, no voto condutor do aresto embargado constou "Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial para: a) admitir a dedução, como dependente, de neto do contribuinte e de sua sogra, e, b) excluir da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

exigência o aumento patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos, representada por depósitos bancários sem origem comprovada”.

Observou, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que de notar que o relator, ao votar, admitiu a dedução, como dependente, também, da sogra do embargante. Ocorre, assim, uma contradição entre o decidido pela Câmara e o voto do relator que expôs os fundamentos;

- que outra contradição ainda existe, neste caso, com respeito ao aumento patrimonial a descoberto, principalmente quando o relator sustentou “Ora, na planilha de fls. 507, não foram consideradas, como recursos do início do ano calendário, aplicações financeiras tempestivamente declaradas, no montante de R\$ 20.115,29, fls. 487. Fato que, por si, elide o pretenso aumento patrimonial a descoberto de 03/00, no valor de R\$ 5.884,17. Como, na ótica de dispêndios, foi considerada a dedução fiscal de dependente, não gasto efetivo, comprovado, mensal de R\$ 450,00”;

- que bem se percebe que a contradição, ocorrida nas letras “a” e “b” do voto do relator, entre esse voto e o que decidiu a Câmara é patente;

- que observa o embargante que o voto do relator, em todos os pontos, está adequadamente fundamentado. Bem por isso, merece reparo o acórdão embargado;

- que é certo que os embargos de declaração podem ter efeitos infringentes, quando a modificação do julgado surja como consequência necessária. Com essa possibilidade, o embargante pretende seja alterado o acórdão embargado, ajustando-se ao voto do relator, a fim de que seja eliminada a contradição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

Por fim, o Embargante requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que, eliminada a contradição, seja modificado o acórdão, adequando-se ao voto e fundamento do relator, com a conseqüente desconstituição do lançamento impugnado.

Após análise da questão, o Relator-Designado concorda que existe a contradição apontada pelo contribuinte na forma prevista no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998 e conclui que a mesma seja retificada pelo Colegiado da Câmara.

Diante dos fatos a presidência da Câmara determinou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro-Designado para reinclusão em pauta de julgado, oportunidade em que serão reexaminadas as matérias objeto dos Embargos Declaratórios.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Inicialmente, se faz necessário, ressaltar que a discussão refere-se ao Despacho de n.º 104-0.085/2005, de 04 de maio de 2005, determinando o retorno dos autos ao Conselheiro-relator para a devida apreciação em plenário sobre os fatos relatados às fls. 591/596, relativo ao Acórdão n.º 104-19.574, de 15 de outubro de 2003 (fls. 569/579).

A matéria em discussão se refere a Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte, assentado no argumento da existência de evidente contradição no julgado, buscando amparo legal no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria n.º 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

O Acórdão questionado foi julgado na Sessão de 15 de outubro de 2003, onde os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acordaram, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I - admitir a dedução de dependente, relativa ao neto do contribuinte; II - reduzir o aumento patrimonial a descoberto relativo a março de 2000, para R\$ 4.554,17; e III - excluir a omissão de rendimentos representada por depósito bancário.

Impressionou ao embargante o descompasso entre o dispositivo do voto e a decisão do colegiado (acórdão). Ou seja, no acórdão embargado consta que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto, para: I - admitir a dedução de dependente, relativa ao neto do contribuinte; II - reduzir o aumento patrimonial a descoberto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

relativo a março de 2000, para R\$ 4.554,17; e III - excluir a omissão de rendimentos representada por depósito bancário. No entanto, no voto condutor do aresto embargado constou "Na esteira dessas considerações, dou provimento parcial para: a) admitir a dedução, como dependente, de neto do contribuinte e de sua sogra, e, b) excluir da exigência o aumento patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos, representada por depósitos bancários sem origem comprovada".

Da análise do teor do voto embargado proferido pelo Conselheiro Roberto William Gonçalves, conselheiro representante da Fazenda Nacional á época do julgamento é de se concluir o seguinte:

1º - Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, entendeu o conselheiro-relator, que o acréscimo patrimonial a descoberto trata-se de matéria factual, não presumida, o que exclui deduções meramente fiscais, mensais ou anuais, destinadas, exclusivamente, à apuração da base de cálculo do imposto por antecipação ou efetivamente devido. Razão pela qual entendia que não poderia ser considerado como dispêndio o gasto não efetivo de R\$ 450,00 por mês (R\$ 1.350,00 até mar/00). Entendia, ainda, que na planilha de fls. 507, não foram consideradas, como recursos do início do ano-calendário, aplicações financeiras tempestivamente declaradas, no montante de R\$ 20.115,29 (fls. 487), valor que por si só já elidiria o pretenso acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 5.884,17;

2º - Quanto às deduções de dependentes, entendeu o conselheiro-relator que:

1 - o neto do contribuinte é seu dependente, em decorrência de que a filha é mãe solteira e sua dependente e não havendo dúvidas quanto ao sustento, também do neto, pelo avô, já que o neto era nascido em 30/12/93, nos anos-calendário de 1997 e 1998 era legal e fisicamente incapacitado para o trabalho;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

2 - a sogra não pode ser dependente nos exercícios pleiteados, já que se o casal apresenta declaração de rendimentos em conjunto, a mãe do cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, também é dependente na mesma declaração, desde que o outro cônjuge, no ano calendário, possuía rendimentos tributáveis (nos autos do processo está claro que o contribuinte somente assinalou a opção declaração em conjunto, porém, não existem rendimentos tributáveis declarados pela esposa Célia Pravato).

3º - Quanto aos depósitos bancários, entendeu o conselheiro-relator que para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Não tenho dúvidas, que o colegiado naquela época decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: I) admitir a dedução de dependente, relativa ao neto do contribuinte; e II) excluir da exigência o aumento patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos, representada por depósitos bancários sem origem comprovada. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, João Luís de Souza Pereira e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento no tocante ao item I.

Da mesma forma, não tenho dúvidas que o colegiado votou conforme os argumentos apresentados pelo relator Roberto William Gonçalves, quais sejam:

- Cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimento, desde que a autoridade lançadora prove o aumento do patrimônio sem justificativa nos rendimentos declarados. Todas as informações registradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, até

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

prova em contrário, são consideradas expressão da verdade. Assim, é perfeitamente justificável como origem de recursos no início do ano-calendário, os valores de aplicações financeiras, tempestivamente, declaradas. Sendo, ainda, inadmissível, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a consideração de gastos presumidos.

- Se o casal apresenta declaração de rendimentos em conjunto, a mãe do cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, também é dependente na mesma declaração, desde que o outro cônjuge, no ano-calendário, possuía rendimentos tributáveis.
- Dedutível, como dependente, neto do contribuinte, filho de mãe solteira menor, também dependente do contribuinte.
- Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Assim, fica evidente que existe a contradição entre a decisão e o voto do acórdão embargado.

Ora, da análise do conteúdo constante dos autos se verifica que a discussão levada na fase recursal tem coincidência com o discutido em plenário, entretanto, houve equívoco na redação das conclusões do julgado e que pode ser sintetizada da seguinte maneira:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

1 - Acréscimo patrimonial a descoberto: Neste item a Câmara decidiu que o acréscimo patrimonial apurado em março/2000, não poderia prevalecer em razão de que na planilha de fls. 507, não foram consideradas, como recurso do início do ano-calendário, aplicações financeiras tempestivamente declaradas, no montante de R\$ 20.115,29 (fls. 487), ou seja, cabe à autoridade lançadora o ônus de provar o fato gerador do imposto de renda. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que à autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível. Todas as informações registradas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, até prova em contrário, são consideradas expressão da verdade. Assim, é perfeitamente justificável como origem de recursos no início do ano-calendário, os valores de aplicações financeiras, tempestivamente, declaradas. Sendo, ainda, inadmissível, na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a consideração de gastos presumidos;

2 - Deduções de dependentes: Quanto ao cônjuge a Câmara decidiu que se a cônjuge do contribuinte apresenta declaração de rendimentos em separada, não pode ser pleiteada a dedução. Quanto ao neto a Câmara decidiu é dedutível, como dependente, neto do contribuinte, filho de mãe solteira menor, também dependente do contribuinte. Quanto a sogra se decidiu que se o casal apresenta declaração de rendimentos em conjunto, a mãe do cônjuge, sogra do contribuinte, viúva sem rendimentos, também é dependente na mesma declaração, desde que o outro cônjuge, no ano-calendário, possuía rendimentos tributáveis (no caso não possui);

3 - Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, cuja origem não foi comprovada: Neste item a Câmara decidiu que sendo os valores não comprovados em cada exercício inferior a R\$ 80.000,00 não caberia tributação.

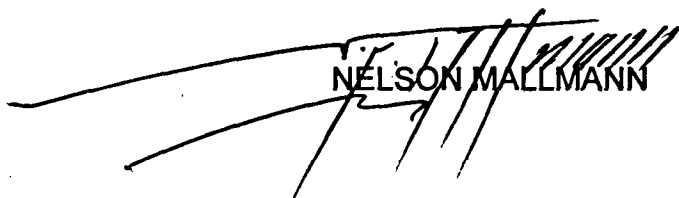
Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para RERATIFICAR o Acórdão n.º. 104-19.574, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004676/2002-67
Acórdão nº. : 104-21.017

15 de outubro de 2003, para sanar a contradição suscitada e modificar a decisão original para: I) admitir a dedução de dependente, relativa ao neto do contribuinte; e II) excluir da exigência o aumento patrimonial a descoberto e a omissão de rendimentos, representada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005



NELSON MALLMANN